



**RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO**

Processo administrativo: 089/2025
Modalidade de Licitação: Pregão Eletrônico nº 030/2025
Objeto: Contratação de pessoa jurídica para o fornecimento de medicamentos e materiais hospitalares e odontológicos para atender as necessidades da secretaria de saúde do município de Sebastião Leal-PI.
Impugnante: DINÂMICA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, inscrita sob o CNPJ nº 28.868.821/0001-63.

Trata-se a presente de resposta à IMPUGNAÇÃO apresentada pela empresa DINÂMICA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, inscrita sob o CNPJ nº 28.868.821/0001-63, com sede na cidade de Teresina - PI, à Avenida industrial Gil Martins 595, São Pedro, encaminhada à pregoeiro (a) deste Município de Sebastião Leal-PI, que procedeu a análise e o julgamento nos termos abaixo deduzidos:

**I - DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO**

Nos termos do artigo 164 da Lei nº 14.133/2021, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação da referida lei. A impugnação foi protocolada dentro do prazo legal de até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública. Portanto, a impugnação é admissível e tempestiva.

**II - DO ARGUMENTO DA EMPRESA INTERESSADA**

A empresa DINÂMICA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA impugna, em suma, alegando:

1) “EXIGÊNCIA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DO ESTABELECIMENTO EXPEDIDA PELA VIGILÂNCIA SANITÁRIA DO ESTADO PARA COMERCIALIZAÇÃO E TRANSPORTE DE MEDICAMENTOS PRODUTOS PARA **COSMÉTICOS**”; Que a exigência de apresentação da Vigilância Sanitária Estadual e Anvisa para comercialização e transporte para a atividade de COSMÉTICOS pode ser questionada por meio de uma impugnação ao edital de licitação, com base em diversos argumentos, tais como, restrição à competitividade e desvio de finalidade; Que a exigência da AFE de cosméticos pode configurar um desvio de finalidade da Administração Pública, uma vez que a exigência de uma autorização específica para uma atividade que não é objeto do contrato pode prejudicar a concorrência e o interesse público;



Que essa exigência de apresentação de Licença para comercialização e transporte de cosméticos não se faz razoável, dado que o objeto da licitação são MEDICAMENTOS.

2) "ITEM DESCONTINUADO: No Termo de Referência do certame em questão, no item 37, DOLOSAL 50MG/ML CX/25 AMP. 2ML do lote III, está sendo solicitado o medicamento também conhecido como CLORIDATO DE PETIDINA. INFORMAMOS QUE ESTE ITEM ENCONTRA-SE DESCONTINUADO, IMPOSSIBILITANDO SUA AQUISIÇÃO E COTAÇÃO DE PREÇOS. ADEMAIS, A NOMENCLATURA DOLOSAL É UM NOME COMERCIAL, DA MARCA/FABRICANTE CRISTÁLIA"; Que diante disso, requeremos que a Comissão de Licitação verifique junto à equipe técnica municipal a disponibilidade deste medicamento no mercado e, caso confirmada a descontinuidade, proceda com a retificação do Termo de Referência, excluindo ou substituindo o item em questão.

Ao final, requer o acolhimento e provimento da presente impugnação.

### III - DA ANÁLISE

#### **A) Da exigência de Licença Sanitária e AFE/ANVISA.**

A exigência de licença de funcionamento expedida pela Vigilância Sanitária Estadual e da AFE emitida pela Anvisa tem amparo na Lei Federal nº 6.360/1976, no Decreto nº 79.094/1977 e na Resolução RDC nº 16/2014, os quais dispõem que toda empresa que exerça atividades de fabricação, distribuição, armazenagem, transporte ou comercialização de medicamentos, produtos para saúde, saneantes ou cosméticos deve possuir tais autorizações.

Assim, a Administração, ao exigir no edital que as licitantes apresentem as referidas licenças, atua **em estrita observância à legislação sanitária vigente**, não se tratando de restrição indevida ou exigência desproporcional, mas sim de garantia à segurança sanitária e à regularidade da cadeia de fornecimento de produtos sujeitos à vigilância sanitária.

Cumprido destacar que, mesmo que o objeto principal do certame seja a aquisição de **medicamentos**, a inclusão da exigência de licença também para **cosméticos, saneantes e produtos para saúde** decorre do fato de que a classificação e o controle sanitário desses produtos pertencem ao mesmo regime de vigilância da Anvisa, conforme o disposto na RDC nº 16/2014, não havendo, portanto, desvio de finalidade ou afronta ao princípio da competitividade.

Ademais, o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e a Lei nº 14.133/2021 permitem que o edital estabeleça condições de habilitação compatíveis com a complexidade do objeto, de modo a assegurar a idoneidade técnica e a regularidade legal das licitantes.

Portanto, a exigência de licença e AFE não representa restrição à competitividade, mas sim medida de proteção ao interesse público, à saúde da população e à conformidade com a legislação sanitária federal, razão pela qual a alegação da impugnante não merece acolhimento.

#### **B) DO ITEM 37 – DOLOSAL 50MG/ML.**



ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SEBASTIÃO LEAL  
SETOR DE LICITAÇÕES



Quanto à alegação de que o item 37 do Termo de Referência estaria **descontinuado no mercado**, informa-se que, consultada pela Comissão de Contratação, confirmou a existência de produtos equivalentes disponíveis para comercialização, sendo possível o fornecimento do medicamento em questão, seja **sob** o nome comercial “Dolosal” (fabricante Cristália), seja sob denominação genérica (Cloridrato de Petidina), conforme registro vigente na Anvisa.

Ressalta-se que a simples dificuldade de aquisição ou redução na oferta de determinado medicamento **não configura, por si só, motivo suficiente para retificação do edital**, especialmente quando há produtos registrados e substitutos terapêuticos disponíveis, que impõe à Administração a busca pela seleção da proposta mais vantajosa e a preservação da ampla competitividade.

Dessa forma, não restou comprovada a descontinuidade total do item, nem a impossibilidade de cotação, inexistindo motivo técnico para exclusão ou substituição do produto solicitado no Termo de Referência.

#### IV – DA DECISÃO

Diante do exposto, a **Comissão de Contratação** entende que **não assiste razão à impugnante**, visto que:

- 1) A exigência de **licença sanitária e AFE/Anvisa** encontra-se plenamente respaldada na legislação federal e visa assegurar a regularidade e segurança do fornecimento;
- 2) Não foi comprovada a **descontinuidade do item 37**, havendo disponibilidade de produto com registro ativo e possibilidade de fornecimento regular.

Assim, **INDEFERIMOS** a impugnação apresentada pela empresa DINÂMICA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, mantendo-se íntegras as disposições do edital e do Termo de Referência.

Publique-se.

Cientifique-se a interessada.

Sebastião Leal - PI, 29 de outubro de 2025.

Camila de Sousa Veloso

Pregoeira/ Agente de Contratação

CAMILA DE SOUSA VELOSO  
AGENTE DE CONTRATAÇÃO / PREGOEIRA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE  
SEBASTIÃO LEAL - PI